

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO Nº 893/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face da empresa CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 03.235.185/0001-01, com sede na rua Figueiredo Rocha, nº 104, Vigário Geral, e filial na Avenida Chrisóstomo Pimentel Oliveira, nº 1399, Anchieta, constando ainda o endereço da Rua do Alho, nº 303 – parte – Penha Circular, Mercado São Sebastião, todos nesta cidade, e em face da empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., com CNPJ nº 33.474.065/0001-28, sediada na rua Salviano Valente, nº 85, Penha Circular, nesta cidade, representante esta última do consórcio INTERNORTE do qual a primeira faz parte, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa-ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *"são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *"além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (..) promover o inquérito civil e ação civil pública (..) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos**, homogêneos e individuais indisponíveis"* (grifei).

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A CITY RIO ROTAS TURÍSTICAS LTDA., integrante do consórcio INTERNORTE, representado pela empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., é prestadora de serviço público de transporte coletivo municipal na cidade do Rio de Janeiro, operando, dentre outras, as linhas 375, 384, 385 e 386.

Ocorre que chegou, inicialmente através da Ouvidoria do Ministério Público, e, depois, por meio de relatórios de fiscalização realizados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, a constatação de fatos relativos à inadequação do serviço de transporte prestado em tais linhas em virtude da não utilização de coletivos

em percentagem condizente com o ofício regulatório expedido pela SMTR/SMTU, o que importa na prática abusiva de colocar no mercado de consumo serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a saber:

- linha 375 (Ricardo de Albuquerque X Carioca) operou com 50% da frota durante o período de pico (5 midiônibus s/ar), descumprindo o ofício SMTR/SMTU – A 3/2011, infração do art. 17, I.

- linha 384 (Castelo X Pavuna) operou com 64% da frota durante o período de pico (18 midiônibus s/ar), descumprindo o ofício SMTR/SMTU – A 3/2011, infração do art. 17, I.

- linha 385 (Castelo X Village Pavuna – via Camboatá) operou com 67% da frota durante o período de pico (8 midiônibus s/ar), descumprindo o ofício SMTR/SMTU – A 3/2011, infração do art. 17, I.

- linha 386 (Anchieta X Carioca – via Mariópolis) operou com 77% da frota durante o período de pico (17 midiônibus s/ar), descumprindo o ofício SMTR/SMTU – A 3/2011, infração do art. 17, I,

tudo conforme informado por meio do relatado às fls. 138 dos autos do procedimento em epígrafe.

Fatos análogos já tinham sido relatados anteriormente às fls. 70, a saber:

- linha 375 (Ricardo de Albuquerque X Carioca) operou com 50% da frota durante o período de pico, descumprindo o ofício SMTR/SMTU – A 3/2011, infração do art. 17, I.

- linha 384 (Castelo X Pavuna) operou com 60% da frota durante o período de pico, descumprindo o ofício SMTR/SMTU – A 3/2011, infração do art. 17, I.

- linha 385 (Castelo X Village Pavuna – via Camboatá) operou com 65% da frota durante o período de pico, descumprindo o ofício SMTR/SMTU – A 3/2011, infração do art. 17, I.

- linha 386 (Anchieta X Carioca – via Mariópolis) operou com 73% da frota durante o período de pico, descumprindo o ofício SMTR/SMTU – A 3/2011, infração do art. 17, I.

Quanto a outras infrações, foram verificadas várias irregularidades em relação ao estado de conservação dos coletivos o que contraria o código disciplinar modal, sendo ao dito consórcio aplicadas várias multas, saber:

- veículo não registrado na SMTR;
- luz do salão queimada;
- porta dianteira e traseira empenada;
- banco com assento solto;
- inoperância do limpador do para-brisa;

- inoperância das travas das portas;
- inoperância de luz de freio, tudo conforme autuações de fls. 105/112 e 140/147.

Notificado o dito consórcio mais de uma vez para se manifestar nos autos do inquérito civil em anexo, quedou-se inerte.

Cumpré destacar que a empresa CITY RIO é resultante de uma fusão entre as empresas Breda Rio, Via Rio e Auto Diesel, pelo que verificamos que esta última já firmou TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com este MINISTÉRIO PÚBLICO, pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL no bojo de uma ação civil pública promovida por tal órgão de execução ministerial para por cobro a práticas abusivas análogas, o que, ao que parece, restou infrutífero.

DO DIREITO

Enquanto prestadoras de serviço público que são, tem-se a dizer que têm as rés por obrigação manter serviço público adequado e eficiente, *ex vi* do art. 175, p.u., IV da CF/88 e do art. 6º, X da lei nº 8.078/90.

Ademais, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, a teor do art. 6º, IV da lei nº 8.078/90, verificando-se esta *in casu* quando colocam as rés serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo, multando-se por não cumprirem as determinações oficiais, conforme facilmente se vê das comunicações de multas citadas, restando infringido, pois, o art. 39, VIII da lei nº 8.078/90.

Não se pode ter por eficiente e adequado o dito serviço ao se verificar estarem os seus coletivos sem registrado na SMTR, com a luz do salão queimada; com a porta dianteira e traseira empenada; com banco com assento solto; com inoperância do limpador do para-brisa; com inoperância das travas das portas; e com inoperância de luz de freio, além de estarem abaixo da frota determinada, conforme os documentos acima mencionados.

Observe-se que é o serviço de transporte coletivo essencial à população, devendo, pois, ser contínuo, além de adequado, eficiente e seguro, na forma do art. 22, *caput*, da lei nº 8.078/90, devendo, em caso de descumprimento, serem compelidas as rés a cumprirem tais requisitos e a repararem os danos causados, *ex vi* do parágrafo único deste dispositivo legal.

Aliás, é a própria Constituição Federal que dispõe serem as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público responsáveis objetivamente pelos danos causados por atos de seus agentes, *ex vi* do § 6º do seu art. 37.

Como se não bastasse, o art. 14 da lei nº 8.078/90 estabelece a mesma responsabilidade objetiva aos prestadores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, considerando-se defeituoso, dentre outros, aqueles que não fornecem a segurança que dele se possa esperar, consideradas certas circunstâncias, dentre elas, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam, a teor do § 1º, incisos I e II do dispositivo legal supra.

Fácil é concluir que não se pode ter por seguro um serviço de transporte coletivo prestado de forma irregular, como se verifica no caso presente, com coletivos mal conservados e com número abaixo do regulamentado.

Assim, mister se faz a presente ação civil pública para se tutelarem os direitos metaindividuais dos usuários das linhas de ônibus operadas pelas empresas-rés, eis que direito dos consumidores à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos que lhe são ou poderão ser causados, a teor do art. 6º, VI da lei nº 8.078/90.

Ressalte-se a sua responsabilidade solidária, ex vi do art. 28, § 3º da lei nº 8.078/90.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora* há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de se obrigar as empresas-rés a, imediatamente, prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, abstendo-se de colocar em circulação seus coletivos sem registro na SMTR; com a luz do salão queimada; com a porta dianteira e traseira empenada; com banco com assento solto; com inoperância do limpador do para-brisa; com inoperância das travas das portas; com inoperância de luz de freio e abaixo da frota determinada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pelas comunicações de multas aplicadas pela SMTR ao consórcio mencionado e que demonstram a recorrência na prática de infrações de toda ordem que importam na prestação defeituosa dos serviços a que se destinam.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficial à SMTR a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1 - a condenação das rés a prestar serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, abstendo-se de colocar em circulação seus coletivos sem registro na SMTR; com a luz do salão queimada; com a porta dianteira e traseira empenada; com banco com assento solto; com inoperância do limpador do para-brisa; com inoperância das travas das portas; com inoperância de luz de freio e abaixo da frota determinada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população;
- 2 - a condenação das rés ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela má prestação de seus serviços de transporte coletivo, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;
- 3 - a citação das rés, para responder à presente, sob pena de revelia;
- 4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;
- 5 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;
- 6 – a condenação das rés à paga de honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
MAT. 1967